



DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO

Resolução CSDP nº 08/2017

Dispõe sobre o exercício da função institucional da Defensoria Pública relativa às verbas sucumbenciais decorrentes de atuação e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições normativas conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 20/98;

CONSIDERANDO as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil, notadamente o § 2º do art. 134 e o art. 168, que de forma expressa conferiram autonomia administrativa, funcional e financeira às Defensorias Públicas Estaduais;

CONSIDERANDO as disposições Lei Complementar Federal n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública (LONDEP), em especial o art. 4º, XXI, o art. 129, II e o art. 130, III;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a execução dos honorários de sucumbência e de padronizar procedimentos;

CONSIDERANDO a competência da Defensoria Pública para a postulação e defesa dos direitos e interesses dos necessitados, em todos os graus e instâncias, estabelecida no art. 4º da Lei Complementar Federal n.º 80/94;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS DECORRENTES DE ATUAÇÃO

Seção I

Da natureza e finalidade

Art. 1º. As verbas sucumbenciais decorrentes de atuação institucional da Defensoria Pública (VSDAI) tem natureza institucional e finalidade pública.

§ 1º. As verbas sucumbenciais decorrentes de atuação institucional não se confundem com honorários recebidos pelos demais exercentes de Funções Essenciais à Justiça, distinguindo-se pela natureza, forma, finalidade e destinação.

§ 2º. Em consonância com o art. 4º, inciso XXI da Lei Complementar Federal n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, torna-se obrigatória a adoção e o uso uniforme da nomenclatura prevista no caput.

Seção II

Da Destinação das Verbas Sucumbenciais decorrentes de atuação institucional da Defensoria Pública

Art. 2º. As verbas sucumbenciais decorrentes de atuação institucional serão destinadas ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus servidores e Membros.

§ 1º. As verbas previstas no caput serão alocadas diretamente no Fundo de Modernização da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o n.º 02.899.512.0001/67, na Conta n.º 1138-1, Agência n.º 1294, Op. 006, Caixa Econômica Federal.

CAPÍTULO II

DA FUNÇÃO INSTITUCIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 3º. É função institucional da Defensoria Pública, dentre outras, executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação.



DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO

§ 1º. Essa função será exercida em face de qualquer pessoa física ou jurídica, inclusive as de direito público, conforme expressa previsão legal.

§ 2º Nos casos em que houver omissão em relação à condenação em verba sucumbencial, é dever do Defensor Público opor Embargos de Declaração visando a suprir a omissão da sentença ou do acórdão.

§ 3º Caso o pedido de condenação em pagamento de verba honorária sucumbencial não seja deferido pelo Juiz ou Tribunal, é dever do Defensor Público recorrer da decisão.

Seção II

Da atuação institucional dos Membros da Defensoria Pública

Art. 4º. Os Membros da Defensoria Pública do Estado zelarão, continuamente, pela fixação adequada e escorreita dos valores das verbas sucumbenciais decorrentes de atuação institucional, na forma dos artigos do Código de Processo Civil e art. 263,

Parágrafo único, do Código de Processo Penal.

§ 1º. Os Membros da Defensoria Pública esgotarão todas as medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis para assegurar a aplicação adequada e escorreita dos valores das verbas sucumbenciais decorrentes de atuação.

§ 2º. No âmbito extrajudicial, os Membros da Defensoria Pública, sempre que possível, deverão buscar os valores relativos às verbas sucumbenciais decorrentes de atuação institucional.

Art. 5º. Compete exclusivamente aos Membros da Defensoria Pública promover a execução das verbas sucumbenciais decorrentes de atuação institucional, na forma da Lei.

§ 1º. O pagamento dos valores dessas verbas dar-se-ão sempre diretamente ao fundo mencionado no § 1º do art. 2º dessa Resolução.

Art. 6º. As verbas sucumbenciais decorrentes de atuação institucional em processo judicial terão sua execução iniciada pelo Defensor Público natural que nele atuava ou pelos Defensores Públicos integrantes do Grupo de Trabalho que trata dos honorários sucumbenciais designado para atuar na Capital, Região Metropolitana e Interior do Estado.

§ 1º. No processo criminal em que haja arbitramento de verbas sucumbenciais decorrentes de atuação institucional da Defensoria Pública (VSDAI), o Defensor Natural que nele atuava tem a obrigação de, mediante ofício, remeter ao Defensor integrante do grupo de trabalho acima referido cópias dos documentos que instruirão o pedido de execução.

§ 2º. Iniciada a execução, na fase de cumprimento de sentença ou por processo autônomo, o seu acompanhamento dar-se-á pelo Defensor Público com atribuição perante juízo ou tribunal onde se processará ou pelos Defensores Públicos integrantes do Grupo de Trabalho responsável pelo gerenciamento dos honorários sucumbenciais.

§ 3º Se, no curso da ação, o Defensor Público tomar conhecimento de que a parte hipossuficiente desistiu de seguir assistida pela Defensoria Pública, é seu dever pleitear o arbitramento de honorários sucumbenciais na proporção dos serviços até então efetivamente prestados pela Defensoria Pública.

Art. 7º. As verbas sucumbenciais decorrentes de atuação institucional regem-se pelos princípios da sucumbência e da causalidade.

Art. 8º Quando da realização de inspeções e correições, deverá a Corregedoria Geral da Defensoria Pública verificar se houve cumprimento do disposto na presente Resolução.

Art. 9º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

JOSÉ FABRÍCIO SILVA DE LIMA
Presidente do Conselho Superior em exercício

ANA MARIA DE OLIVEIRA MOURA
CORREGEDOR GERAL

MIRELLA CORRÊA DE OLIVEIRA WANDERLEY NUNES



DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO

CONSELHEIRA ELEITA

MARCONI CATULO DOURADO
CONSELHEIRO SUPLENTE

MARIA CRISTINA DE ARAÚJO SAKAKI
CONSELHEIRO SUPLENTE